



Nova Lima/MG, 10 de julho de 2017

Aos membros da Associação dos Proprietários do Residencial Veredas das Geraes,

REF: “DOSSIÊ VEREDAS” – ITEM 1 – “PASSIVO TRABALHISTA DA SEGURANÇA” – REALIDADE DOS FATOS

Prezados Associados,

A Comissão de Prestação de Informação aos Associados da Associação dos Proprietários do Residencial Veredas das Geraes tomou conhecimento do documento denominado “Dossiê Veredas” cujo pano de fundo seria acusar a administração de agir contrariamente aos interesses da Associação.

O documento foi apresentado em reunião condominial denominada “Vem pra Rua Veredas”, organizada pela autointitulada Comissão Vem pra Rua Veredas que aparentemente é composta, em sua maioria, por membros da Chapa que não obteve êxito nas eleições de março de 2017.

Não se põe em causa os objetivos da reunião. Críticas são sempre bem-vindas e, quando construtivas, servem para lapidar o objeto criticado. Todavia, as conclusões do referido Dossiê decorrem de premissas lastreadas em inverdades e fatos parciais ou de aplicação errônea da legislação, pelo que tais conclusões não poderiam ser mais equivocadas.

Assim, esta Comissão, vem esclarecer, ponto a ponto, cada um dos itens levantados, reafirmando a idoneidade, honestidade, e perfeição técnica da conduta da Diretoria na Administração do Residencial Veredas das Geraes.

Na presente comunicação abordaremos as alegações e acusação apresentadas sob o subtítulo de “Passivo Trabalhista da Segurança” (pgs. 12 e seguintes do Dossiê).

Os outros pontos abordados no Dossiê serão devidamente abordados em comunicações próprias, a serem publicadas nos próximos dias.

### **DA REALIDADE ACERCA DO “PASSIVO TRABALHISTA DA SEGURANÇA”**

#### **1 – Conhecimento da Diretoria – Item 2.1. do “Dossiê Veredas”**

<b>Alegações equivocadas Constantes no Dossiê</b>	<b>Realidade</b>
<p>A Diretoria teria se quedado inerte ao tomar conhecimento da situação de insolvência da Minas Segur, em outubro de 2016, só realizando a substituição da prestadora de serviços em fevereiro de 2017.</p>	<p>Assim que foi informada da situação de insolvência a diretoria:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- informou os vigilantes acerca da situação;</li> <li>- buscou acordo com a “Minas Segur” no sentido de reter a remuneração devida pela Associação, usando-a para quitação de salários e benefícios dos Vigilantes. O saldo remanescente seria dirigido ao pagamento das verbas rescisórias dos Vigilantes. O acordo deveria ser mantido até maio de 2017, quando os valores retidos seriam suficientes a pagar as verbas rescisórias, bem como as parcelas de FGTS não depositados;</li> <li>- levou o acordo para aprovação do Ministério do Trabalho e do Sindicato dos Vigilantes de Minas Gerais;</li> <li>- na condição de simples pagador, efetivou o direcionamento dos valores retidos à quitação dos salários e direitos dos Vigilantes até 22 de fevereiro de 2017;</li> <li>- nesta data foi obrigada a rescindir o acordo e o contrato firmado, vez que a Minas Segur deixou de ter licença junto à Polícia Federal para prestar serviços de vigilância.</li> </ul>
<b>Outros Fatos Relevantes Atinentes à Questão</b>	
<ul style="list-style-type: none"> <li>- Durante o período em que o acordo pode ser mantido a Associação conseguiu reter R\$89.104,85, conforme se verifica na planilha apresentada no item 2, <i>infra</i>.</li> <li>- O referido valor já foi dirigido aos Vigilantes e supre a integralidade dos recolhimentos de FGTS não depositados pela Minas Segur, bem como parcela de suas verbas rescisórias. <i>Vide</i> item 6, <i>infra</i> que traz o valor das rescisões dos Vigilantes calculado corretamente. Isto é, de acordo com as normas legais aplicáveis e com valores reais;</li> <li>- ainda que tenha sido substituída a empresa, por intervenção da Diretoria, foi possível absorver 16 dos 17 Vigilantes que laboravam no Residencial;</li> <li>- todas as informações relativas ao acordo foram apresentadas aos Associados que as solicitaram individualmente, bem como em reunião solicitada à administração por Associados. Em fevereiro de 2017 foi inclusive emitida circular a todos os Associados informando-os acerca da questão.</li> </ul>	

**2 – Ruptura com a Minas Segur – Retenção do valor do Contrato – Item 2.2. do “Dossiê Veredas”**

**Alegações Equivocadas Constantes do Dossiê**

- Com a retenção dos valores com a Minas Segur, os valores gastos com o contrato não teriam diminuído.
- O lucro que a Minas Segur obtinha deveria ter sido abatido, o que não ocorreu.
- Os valores pagos em razão dos serviços prestados pela Minas Segur passaram de R\$96.753,95 (noventa e seis mil, setecentos e cinquenta e três reais e noventa e cinco centavos) para R\$58.593,64 (e, novembro de 2016) e para R\$114.162,92 (centos e quatorze mil, cento e sessenta e dois reais e noventa e dois centavos).
- Teria havido aumento de 53% das despesas vinculadas à Minas Segur.
- O “dinheiro” teria sumido.

#### Realidade

O acordo realizado com a Minas Segur determinava que a Associação reteria a integralidade dos valores que lhe eram devidos, os quais seriam destinados ao pagamento dos salários e direitos dos Vigilantes, acumulando-se o saldo para pagamento das verbas rescisórias. Foram retidos os valores compreendidos nas Seguintes Notas Fiscais emitidas pela Minas Segur (para economia de papel as Notas serão disponibilizadas no site do Residencial Veredas das Geraes):

Nota Fiscal	Período de Referência	Data de Emissão	Valor
2016/210	24/09/2016 a 23/10/2016	07/11/2016	R\$ 96.735,95
2016/211	24/10/2016 a 23/11/2016	07/11/2016	R\$ 96.753,95
2016/224	24/11/2016 a 23/12/2016	05/12/2016	R\$ 96.753,95
2017/5	24/12/2016 a 23/01/2017	08/02/2017	R\$ 96.753,95
2017/6	24/01/2017 a 23/02/2017	08/02/2017	R\$ 96.753,95
<b>Valor total retido</b>			<b>R\$ 483.751,75</b>

Por outro lado, durante o período a Associação teve que pagar com o valor retido de cada Nota Fiscal as seguintes despesas relativas ao funcionamento do serviço de Vigilância:

Nota Fiscal	2016/210	2016/211	2016/224	2017/5	2017/6
Salário/ Ticket	R\$ 32.987,00	R\$ 42.464,91	R\$ 38.576,00	R\$ 40.338,00	R\$ 64.540,57
Férias	R\$ 2.312,15	R\$ 5.041,98	R\$ -	R\$ 5.393,96	R\$ -
INSS retido na fonte	R\$ 10.642,93				
Cont. Sociais Ret. Na fonte	R\$ 4.499,07				
IRPJ retido na fonte	R\$ 967,54				
ISSQN	R\$ 1.935,08				
13º salário	R\$ -	R\$ -	R\$ 32.499,32	R\$ -	R\$ -
FGTS		R\$ 6.977,78	R\$ 3.537,58	R\$ 6.247,80	R\$ 3.739,90
Reciclagem	R\$ -	R\$ -	R\$ 466,00	R\$ 466,00	R\$ -
Cesta Basica	R\$ -	R\$ 2.000,00	R\$ 2.000,00	R\$ 2.000,00	R\$ 2.160,00
Combustível	R\$ 1.504,78	R\$ 2.072,87	R\$ 1.556,15	R\$ 1.706,10	R\$ 1.403,45
Manutenção de Motos	R\$ 46,00	R\$ 936,00	R\$ 355,00	R\$ 407,00	R\$ 687,50
<b>Total</b>	<b>R\$ 54.894,55</b>	<b>R\$ 77.538,16</b>	<b>R\$ 97.034,67</b>	<b>R\$ 74.603,48</b>	<b>R\$ 90.576,04</b>
<b>Total de Gastos no Período</b>					<b>R\$ 394.646,90</b>

**Houve, portanto, a retenção de R\$483.751,75, tendo sido gasto o valor de R\$394.664,90, sendo acumulado, assim, um saldo no valor de R\$89.104,85.**

Este saldo foi repassado aos Vigilantes, e foi suficiente para quitar a totalidade das parcelas do FGTS que não haviam sido depositados, bem como relevante parcela de suas verbas rescisórias por ocasião do Acordo Extrajudicial firmado com a Associação.

Quanto ao valor disposto no Boletim Financeiro, deve-se ter em mente que o documento é elaborado sob o regime de caixa e considera somente a despesas diretas relacionadas à Minas Segur, isto é remuneração dos vigilantes, FGTS e tributos. Assim, as saídas de caixa são somadas compondo a rubrica.

O aumento das saídas de caixa em dezembro de 2016 se deu em razão da necessidade de se pagar 13º dos funcionários, bem como da realização do recolhimento dos tributos federais e do ISSQN referentes às NF's 2016/210 e 2016/211. Vez que ambas as Notas (referentes aos serviços prestados em outubro e novembro) foram emitidas em novembro de 2016, o referido recolhimento deve se dar, como se deu, em dezembro de 2016. Não há dúvidas, também, que o aumento foi compensado pelo fato de não ter havido a saída de caixa, em outubro e em novembro, correspondente ao recolhimento de tributos.

**A análise apresentada no dossiê enfoca apenas dois meses do período em que se deu o acordo, e assim chega a conclusões totalmente equivocadas. É certo que analisando-se a totalidade do período em que se deu o acordo, as saídas de caixa são correspondentes aos gastos vinculados a cada Nota Fiscal cujo valor foi retido. Todavia, as saídas de caixa em apenas um mês dificilmente corresponderão aos valores das despesas vinculadas à Nota Fiscal desse mês. Isso porque, os recolhimentos tributários devem se dar no mês seguinte ao da emissão da Nota Fiscal, independentemente do período a que a Nota Fiscal se refere.**

Há um total desconhecimento de conceitos básicos de contabilidade (regime de caixa e regime de competência).

**Assim, resta evidente que, ao contrário do afirmado no Dossiê:**

- a) **Com o acordo firmado com a Minas Segur, houve a redução das saídas de caixa relativas ao contrato, sendo possível reter e acumular a quantia de R\$ 89.104,85.**
- b) **O valor retido corresponderia ao "lucro" da Minas Segur decorrente do contrato firmado com o Veredas.**
- c) **Não houve aumento nas saídas de caixa relacionadas ao contrato da Minas Segur durante o período em que houve o acordo, mas sim um**

**redução da ordem de R\$ R\$ 89.104,85, o que corresponde a uma redução de cerca de 18,5% no período.**

- d) **O dinheiro não “sumiu”. A quantia retida e acumulada foi direcionada aos Vigilantes e foi apta a quitar a totalidade das parcelas do FGTS que não haviam sido depositadas, bem como relevante parcela de suas verbas rescisórias por ocasião do Acordo Extrajudicial firmado com a Associação.**

### **3 – Encargos Trabalhistas dos funcionários da segurança - Itens 2.3. do “Dossiê Veredas”**

<b>Alegações do Dossiê</b>	<b>Realidade</b>
A Associação teria retido o valor da Minas Segur e não realizado o pagamento do FGTS dos Vigilantes.	- Desde que a Associação assumiu o pagamento dos direitos dos Vigilantes, realizou regularmente o depósito do FGTS. As guias de FGTS referentes aos Vigilantes foram encaminhadas à Associação pela Minas Segur e regularmente pagas durante todos os meses em que o acordo vigorou. (Para economia de papel os comprovantes de pagamento dos depósitos de FGTS serão disponibilizados no site do Residencial Veredas das Geraes)
A Associação teria retido o valor da Minas Segur e não realizado o pagamento do INSS dos Vigilantes.	- Nos termos do art. 31 da Lei 8.212/91, a contratante de serviços executados mediante cessão de obra é obrigada a reter 11% do valor bruto da Nota Fiscal de prestação de serviços e recolher os valores até o dia 20 do mês seguinte. - A Associação promoveu regularmente a retenção e o recolhimento do INSS retido na fonte ao qual era obrigado do Contrato com a Minas Segur, inclusive no que diz respeito ao período em que foi realizado o Acordo. (Para economia de papel os comprovantes de recolhimento das contribuições do INSS serão disponibilizados no site do Residencial Veredas das Geraes)
<b>Conclusão</b>	
<b>As alegações do dossiê são equivocadas. Simplesmente não condizem com a realidade, vez que a Associação efetivamente realizou os depósitos de FGTS e efetivou o recolhimento da contribuição previdenciária do tomador de serviços relativamente ao período em que se deu o acordo com a Minas Segur.</b>	

### **4 – Da Suposta Fraude Previdenciária – Item 2.4 “Dossiê Veredas”**

#### **Das alegações do dossiê**

Segundo o Dossiê, durante o período em que o acordo com a Minas Segur vigorou, a Associação deveria ter recolhido a contribuição previdenciária do trabalhador, descontada em seu contracheque. Não o tendo feito, teria incorrido no crime de apropriação indébita de contribuição previdenciária.

### **Realidade**

Inicialmente, o Dossiê se mostra equivocado quando há a afirmação de que a Associação assumiu a responsabilidade pelos recolhimentos previdenciários dos valores descontados dos contracheques dos Vigilantes.

A Associação assumiu a condição de simples pagadora dos salários e direitos dos Autores, sendo que a responsabilidade por tais pagamentos nunca deixou de ser da Minas Segur. A Minas Segur, na condição de empregadora, realizava o cálculo dos salários a emissão do contracheque com a previsão descontos cumprindo à Associação o simples repasse do valor líquido aos Vigilantes. Quem realizou o desconto, portanto, não foi a Associação, mas sim a Minas Segur, a qual deveria ter efetivado o seu recolhimento aos cofres públicos. Veja que o contracheque apresentado no Dossiê (fls. 9) é emitido pela Minas Segur.

Na elaboração do Dossiê, não se levou em conta que a obrigação tributária, isto é, a obrigação de recolher impostos e contribuições, decorre de lei, a qual, dentre outros aspectos, define quem deve pagar. Especificamente quanto à atividade de Vigilância, a obrigação de recolhimento previdenciário da Tomadora de Serviços vem disposta no art. 31 da Lei 8.212/91, e corresponde à retenção e recolhimento do percentual de 11% incidentes sobre a Nota Fiscal. Esta era a obrigação da Associação, a qual foi devidamente cumprida.

Ressalta-se que a própria Receita Federal, ao emitir a Instrução Normativa 971/2009, exclui em seu art. 151, §2º, inciso II, a responsabilidade solidária pelas contribuições previdenciárias quando se está em causa atividades de cessão de mão de obra, como é o caso dos serviços de Vigilância.

Assim, não tendo a obrigação de recolher a contribuição previdenciária retida nos contracheques dos trabalhadores, a Associação não cometeu o tipo penal de apropriação indébita de contribuição previdenciária como afirma o Dossiê. Trata-se de uma acusação leviana e totalmente irresponsável de alguém que aparenta não ter conhecimento da legislação tributária e penal aplicável<sup>1</sup>.

### **Conclusão**

Ante ao exposto verifica-se que:

<sup>1</sup> Neste ponto cumpre frisar que aqueles que produziram/divulgaram praticaram ato calunioso podendo vir a responder criminalmente, ao imputar à Diretoria, falsamente, a pratica de um crime (art. 138 do Código penal).

- a Associação assumiu a condição de simples pagadora dos salários e direitos dos Vigilantes, não tendo assumido as obrigações previdenciárias da Minas Segur, as quais são definidas por Lei;
- a Associação efetivamente recolheu as contribuições previdenciárias a que era obrigada;
- a legislação exclui expressamente a responsabilidade da tomadora de serviços em relação aos recolhimentos previdenciários decorrentes da prestação dos serviços de vigilância, sendo sua obrigação exclusivamente a retenção e recolhimento previstos no art. 31 da Lei 8.212/91.
- a Associação não cometeu e nem poderia cometer o crime de apropriação indébita tributária.

#### **5 – Do Acordo Extrajudicial com os Seguranças - Item 2.5 “Dossiê Veredas”**

<b>Alegações do Dossiê</b>	<b>Realidade</b>
- O acordo extrajudicial não teria sido aceito por 12 membros da equipe de segurança.	- Os 16 Vigilantes efetivamente assinaram o acordo extrajudicial, conforme se pode verificar na cópia apresentada no próprio Dossiê. Mais uma inverdade constante no documento.
- O acordo extrajudicial pode ser questionado, pois pode ter havido “circunstâncias não aceitáveis” para que os interessados assinassem.	- Não houve circunstâncias inaceitáveis para a assinatura do acordo extrajudicial. - Todos os Vigilantes estavam plenamente cientes dos termos do acordo, tanto que na negociação solicitaram fosse inserida a obrigação da Associação em não requerer a sua substituição ou remoção até 1º de junho de 2018. - O acordo foi sugerido pelo próprio juiz que presidiu a audiência no processo proposto pelos Vigilantes, e assinado no fórum da Justiça do Trabalho perante todos que estavam ali presentes. - Os Vigilantes não abriram mão de nenhum de seus direitos indisponíveis, vez que poderiam dirigir a Reclamatória Trabalhista à Minas Segur para a obtenção do restante de seus direitos. - As obrigações dispostas no acordo extrajudicial são equilibradas e proporcionais. Por um lado, a Associação: (i) celebrou acordo com a Minas Segur para retenção de valores e destinação dos mesmos ao pagamento dos Vigilantes de parcela relevante de seus direitos trabalhistas; (ii) garantiu, junto à empresa que substituiu a Minas Segur, a manutenção do emprego dos vigilantes; e (iii) comprometeu-se a se abster de

	<p>pedir a substituição ou recolocação dos Vigilantes pelo menos até a data de 01/06/2018. Em contrapartida, os Vigilantes se comprometeram a dirigir a cobrança do restante de suas verbas rescisória unicamente à Minas Segur e seus sócios.</p> <p>- Por fim, o acordo vem sendo devidamente cumprido pelas partes, estando em pleno vigor.</p>
--	--

## **6. Dos Cálculos Reais das verbas Devidas aos Vigilantes – Anexo 7 do Dossiê**

No anexo 7 do “Dossiê Veredas” o Autor traz os cálculos do acerto rescisório de alguns Vigilantes. Ocorre que, em evidente desconhecimento acerca das normas aplicáveis ao caso, os cálculos foram realizados de forma errada, chegando-se a valores muito superiores àqueles a que realmente teria direito os Vigilantes.

Os cálculos foram realizados incluindo-se, indevidamente, aviso prévio indenizado e reflexos, multa por atraso no pagamento da rescisão. Da mesma forma considerou-se que os depósitos de FGTS não foram realizados desde o início de 2014, quando, na realidade, diversos depósitos foram efetivamente realizados após esta data. A falha nos cálculos é gritante. Vejamos:

<b>Parcela inserida nos cálculos</b>	<b>Base legal para sua não inclusão</b>
Aviso Prévio indenizado	Dispensa-se o pagamento de aviso prévio indenizado para o caso de transferência de prestação de serviços a outra empresa de Vigilância, conforme previsão da Cláusula Vigésima da Convenção Coletiva de Trabalho da Categoria.
Multa por atraso no pagamento das verbas rescisória – art. 477 §8º da CLT.	<p>No presente caso, a Minas Segur não realizou a dispensa formal dos seus funcionários, pelo que a extinção do contrato de trabalho deve dar-se por meio de rescisão indireta a ser reconhecida em juízo. Assim, somente após a sentença haverá a rescisão do contrato de trabalho e a determinação do pagamento das verbas rescisórias. Não houve no presente caso, portanto, atraso no pagamento de verbas rescisórias a justificar o pagamento da Multa do art 477 da CLT. Nesse sentido é uníssona a Jurisprudência pátria:</p> <p><i>“RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO. MULTA DO ART. 477, §8º, DA CLT. Versando a demanda sobre rescisão indireta do contrato de trabalho, não há como impor a multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT, porquanto</i></p>



	<i>inexistente a mora que autoriza a sua aplicação.” TRT da 3.<sup>a</sup> Região; PJe: 0010261-97.2016.5.03.0052 (RO)</i>
Depósitos não realizados de FGTS	Os cálculos apresentados no dossiê foram elaborados como se desde o início de 2014, os depósitos de FGTS não tivessem ocorrido. Todavia, conforme se verifica nas contas vinculadas dos Trabalhadores, apenas parte dos depósitos não foram realizados após esta data. Assim, somente tais valores devem ser incluídos nos cálculos.

Da mesma forma, os cálculos apresentados não consideram a parcela que já foi paga aos Vigilantes por ocasião da Assinatura do Acordo Extrajudicial.

Valendo-se das normas aplicáveis e descontados os valores já pagos aos Vigilantes, os valores que devem ser cobrados da Minas Segur podem ser verificados na seguinte planilha:

DEMONSTRATIVO - VALORES DEVIDOS X PAGAMENTO COM VALOR RETIDO						
TIT_CARGO	FGTS NÃO DEPOSITADO	Verbas Rescisórias	Total Devido	Valor Pago	Saldo	
VIGILANTE 1	R\$ -	R\$ 1.177,75	R\$ 1.177,75	R\$ 597,33	R\$ 580,42	
VIGILANTE 2	R\$ 3.175,90	R\$ 7.535,00	R\$ 10.710,90	R\$ 5.581,31	R\$ 5.129,59	
VIGILANTE 3	R\$ 3.953,96	R\$ 8.633,88	R\$ 12.587,84	R\$ 6.395,27	R\$ 6.192,57	
VIGILANTE 4	R\$ 3.191,37	R\$ 9.004,31	R\$ 12.195,68	R\$ 6.058,42	R\$ 6.137,26	
VIGILANTE 5	R\$ 4.184,18	R\$ 8.189,61	R\$ 12.373,79	R\$ 6.244,20	R\$ 6.129,59	
VIGILANTE 6	R\$ 3.895,90	R\$ 10.151,08	R\$ 14.046,98	R\$ 7.075,04	R\$ 6.971,94	
VIGILANTE 7	R\$ 3.176,74	R\$ 10.417,93	R\$ 13.594,67	R\$ 6.925,70	R\$ 6.668,97	
VIGILANTE 8	R\$ 371,85	R\$ 2.668,04	R\$ 3.039,89	R\$ 1.494,09	R\$ 1.545,80	
VIGILANTE 9	R\$ 3.144,95	R\$ 7.484,69	R\$ 10.629,64	R\$ 5.544,05	R\$ 5.085,59	
VIGILANTE 10	R\$ 4.162,28	R\$ 6.868,94	R\$ 11.031,22	R\$ 5.552,57	R\$ 5.478,65	
VIGILANTE 11	R\$ 2.014,94	R\$ 3.898,07	R\$ 5.913,01	R\$ 3.055,06	R\$ 2.857,95	
VIGILANTE 12	R\$ 3.323,32	R\$ 10.370,19	R\$ 13.693,51	R\$ 7.014,06	R\$ 6.679,45	
VIGILANTE 13	R\$ 3.095,41	R\$ 9.546,89	R\$ 12.642,30	R\$ 6.473,51	R\$ 6.168,79	
VIGILANTE 14	R\$ 3.512,24	R\$ 6.947,11	R\$ 10.459,35	R\$ 5.145,85	R\$ 5.313,50	
VIGILANTE 15	R\$ 3.982,35	R\$ 7.101,45	R\$ 11.083,80	R\$ 5.479,71	R\$ 5.604,09	
VIGILANTE 16	R\$ 3.805,02	R\$ 8.082,81	R\$ 11.887,83	R\$ 5.987,08	R\$ 5.900,75	

Verbas rescisórias: Férias + 1/3, 13º proporcional, Multa de 40% sobre o FGTS (considerando a parcela não depositada)  
 Conforme convenção coletiva da categoria não é devido o aviso prévio quando o Vigilante é absorvido pela nova empresa.  
 Não é devida a multa por atraso nos pagamento de verbas rescisórias por não ter havido demissão ou a rescisão indireta.  
 O valor não depositado do FGTS foi obtido através da consulta à conta vinculada de cada Vigilante.

**Fácil perceber que os cálculos apresentados no Dossiê estão errados tendo-se em conta a legislação aplicável, trazendo valores em média 350% (trezentos e cinquenta por cento), superiores ao saldo a ser cobrado da Minas Segur.**

**Ressalta-se que os valores equivocados constantes no dossiê foram apresentados aos Vigilantes como se corretos estivessem. Sem entrar no mérito acerca da intenção dos dos Associados que tomaram tal atitude, o resultado não foi outro**



**senão conturbar os entendimentos entre a Administração e os Vigilantes, em real boicote à Associação que supostamente objetivam defender.**

**7. Dos supostos Erros cometidos pela Diretoria - Item 2.7. do Dossiê**

<b>Do Alegado Erro</b>	<b>Da realidade</b>
- Suposto erro na escolha da Minas Segur como prestadora de Serviços	A empresa, no momento da contratação, consistia em uma das maiores do ramo em Minas Gerais, tendo clientes importantes como a Receita Federal, a Justiça Federal, GVT, Minas Shopping, Faculdade de Ouro Preto, FUMEC, Hospital da Baleia, etc. No momento da contratação e até a entrada em processo de insolvência da empresa não havia nenhum fato que a desabonasse como prestadora de serviços de Vigilância.
- Suposto erro ao não exigir a comprovação das obrigações trabalhistas dos empregados da Minas Segur e em nada fazer ante a alegação de que os depósitos do FGTS não estavam sendo realizados.	A Minas Segur enviava mensalmente à Associação toda a documentação comprobatória do pagamento dos direitos trabalhistas, inclusive as Certidões Negativas de Débito referentes aos recolhimentos do FGTS até julho de 2017 – CNDs anexas. Havendo a suspeita de irregularidade, consultou-se o sindicato dos Vigilantes que atestou a regularidade trabalhista da empresa.
- Suposto erro ao não pagar o FGTS e não recolher o INSS durante o período em que se deu o acordo com a Minas Segur.	A Associação efetivamente recolheu o FGTS dos funcionários e efetivou o pagamento das contribuições para o INSS que lhe eram devidas durante o período em que durou o acordo com a Minas Segur.

**8. Dos supostos erros cometidos pelo Advogado da Associação - Item 2.7. do Dossiê Veredas**

- Suposto erro ao encetar o acordo com a Minas Segur e o acordo extrajudicial com os Vigilantes.	Em razão dos mencionados acordos realizados com a assessoria do Advogado da Associação, foi possível que os Vigilantes mantivessem o seu emprego, recebessem a integralidade dos depósitos de FGTS que não vinham sendo depositados pela Minas Segur e parcela relevante de suas verbas rescisórias. Em contrapartida, a Associação não precisou recorrer a fundos próprios na efetivação da negociação, deixando de pagar uma conta que poderia chegar a R\$220.000,00 (duzentos e vinte mil reais). O cenário é bem diferente nas demais empresas contratantes da Minas Segur que passaram pela mesma situação do Veredas. Os Vigilantes foram demitidos e as
--	---



	empresas estão sendo chamadas a arcar com o pagamento das verbas rescisórias não quitadas pela Minas Segur. Entendemos que os acordos encetados entenderam aos interesses de ambas as partes, Associação e Vigilantes..
- Suposto erro ao não instruir a Associação a exigir da Minas Segur o comprovante de pagamento dos encargos trabalhista.	O Advogado da Associação sempre instruiu a administração a condicionar o pagamento da Minas Segur à apresentação da documentação que comprovasse a regularidade trabalhista da empresa. A empresa apresentava a referida documentação mensalmente.

### **9 – Consequências para a Associação – Item 2.8 do Dossiê Veredas**

**Ao contrário do afirmado no dossiê, todos os Vigilantes assinaram o acordo extrajudicial no qual se comprometeram a dirigir eventual Reclamatória Trabalhista apenas contra a Minas Segur.**

Todos os Vigilantes têm cumprido com o acordo, vez que as Ações ajuizadas têm apenas a Minas Segur como Reclamada.

**A condução da questão da Minas Segur pela administração, assessorada pelos seus advogados, se deu de forma que todos os Vigilantes mantivessem seus empregos, recebessem a totalidade dos depósitos de FGTS que não vinham sendo depositados, bem como parcela relevante de suas verbas rescisórias, sem que Associação tivesse sido obrigada a recorrer a fundos próprios.**

A conduta da administração e dos seus prestadores de serviços, diante da situação que se colocou, na realidade foi exemplar, tendo sido possível a conciliação dos interesses da Associação com os interesses dos Vigilantes.

Entendemos ser o “Dossiê Veredas” inconsistente nos dados apresentados, e como aqui explanado, não se sustenta ante à integralidade dos fatos e à correta aplicação das normas legais.

Sem mais, continuamos à disposição.

Cordialmente,

**COMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO AOS ASSOCIADOS DA ASSOCIAÇÃO  
DOS PROPRIETÁRIOS DO RESIDENCIAL VEREDAS DAS GERAES**

Rodovia MG 030, KM 24, s/n, Campo do Pires – Nova Lima, MG, CEP: 34000-000.  
www.veredasdaseres.com.br – Fone: 3542-9198

